



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1010349-92.2024.8.26.0361, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA SANTINA DE CASTRO MORINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1010349-92.2024.8.25.0361

Apelante/Recorrente: ESTADO DE SÃO PAULO E JUÍZO *EX OFFICIO*

Apelada/Recorrida: MARIA SANTINA DE CASTRO MORINI

Interessado: DIRETOR DO CENTRO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE PIRAJU

Comarca: SÃO PAULO – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz(a) de origem: MARCELO SÉRGIO

VOTO Nº 25.004

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS PROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Reexame Necessário e Recurso de Apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra sentença que concedeu a segurança, determinando a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para incluir período de afastamento para curso de pós-graduação como tempo de efetivo exercício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de afastamento para curso de pós-graduação pode ser computado como tempo de efetivo exercício para fins de aposentadoria, conforme o artigo 78, XI, da Lei Estadual nº 10.261/68.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos não é absoluta e pode ser afastada por prova em contrário.

4. O artigo 78 da Lei Estadual nº 10.261/68 não prevê a contagem de tempo de afastamento sem remuneração para curso de pós-graduação como tempo de efetivo exercício. A contribuição previdenciária, instituída pela Lei Complementar 943/2003, não se aplica ao período anterior à sua vigência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSOS DE APELAÇÃO E RECURSO DE OFÍCIO PROVIDOS. Segurança denegada.

Tese de julgamento: 1. O tempo de afastamento para curso de pós-graduação não pode ser computado como tempo de efetivo exercício para fins de aposentadoria antes da vigência da Lei Complementar 943/2003.

Legislação Citada: Lei Estadual nº 10.261/68, art. 78

Lei Complementar nº 943/2003

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível

1049503-18.2017.8.26.0053, Rel. Décio Notarangeli, 9ª
Câmara de Direito Público, j. 26.09.2018. TJSP, Apelação
Cível 0030418-86.2008.8.26.0309, Rel. Marrey Unt, 3ª
Câmara de Direito Público, j. 21.08.2012.

Trata-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 177/178 que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Maria Santana de Castro Morini contra ato do Diretor do Centro de Recursos Humanos da Secretaria Estadual de Educação – Diretoria de Ensino da Região de Piraju, concedeu a segurança pretendida, para determinar a retificação da “CTC nº 025340, para o fim de incluir o período de 11.3.1987 a 13.4.1994 como tempo de efetivo exercício”, em razão da aplicação, ao caso, do disposto no art. 78, XI, da Lei Estadual nº 10.261/68, segundo o qual devem ser considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de estudo.

Inconformada apela a Fazenda Estadual sustentando a inadequação da via eleita, em razão da inexistência de direito líquido e certo. Defende que o ato administrativo goza da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. No mérito, afirma que a impetrante, exonerada em 31/05/1996, ocupou o cargo de Professora de Educação Básica II e por Resolução do Gabinete do Secretário, publicada em 11/03/1987, foi autorizada a se afastar de suas funções, com prejuízo de seus vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo, para frequentar curso de Pós-Graduação na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, durante o curso. “Já exonerada do cargo, em dezembro de 2012 a servidora requereu à Diretoria de Ensino – Região de Piraju, a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) referente ao período de magistério prestado na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, para fins de averbação junto ao INSS. Após o trâmite de praxe e a homologação da SPPREV foi emitida a

CTC n. 025340. Na data de 08/04/2024 a servidora requereu à Diretoria de Ensino – Região de Piraju a revisão da contagem de tempo, apresentado, também, a petição assinada pela mesma e por sua advogada, datada de 19/03/2024, no qual se pleiteava a revisão da CTC emitida sob o n. 025340, para que homologasse o tempo de afastamento destinado ao aperfeiçoamento e especialização em curso de Pós-Graduação de 11/03/1987 a 13/04/1994 (...). Considerando que a referida CTC sobre a qual se pedia a revisão, já havia sido homologada pela São Paulo Previdência – SPPREV, esta diretoria de Ensino encaminhou pedido para o instituto previdenciário, o qual, por meio de Despacho datado de 15/04/2024, indeferiu o pedido e ratificou os termos da CTC n. 025340, fato comunicado à servidora por meio de ofício do Centro de Recursos Humanos (CRH). Conforme é bem esclarecido pela SPPREV em sua resposta, a contribuição previdenciária foi instituída no Estado de São Paulo pela Lei Complementar n. 943/2003, que entrou em vigor em 23/09/2003, sendo que, antes, computava-se o tempo de serviço como tempo de contribuição. Diante disso, como o período em que a ex-servidora esteve afastada (de 11/03/1987 a 13/04/1994), é anterior à LCE n. 943/2003, ele somente poderia ser computado como tempo de serviço e, estando ela afastada, não há tempo de serviço a ser computado. Além disso, a contribuição realizada pela mesma à época, destinava-se exclusivamente à concessão de pensão por morte aos dependentes dos servidores”. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 199/208.

É O RELATÓRIO.

Deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça diante da disponibilidade do direito discutido, enfatizado pelo *Parquet* a fls. 173/176.

Extraí-se dos autos que a apelada impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar visando a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição nº 025340, para fins de incluir o período de afastamento destinado ao aperfeiçoamento e especialização em curso de Pós-graduação de 11.03.1987 a 13.04.1994, como tempo de efetivo serviço.

Afirmou que o afastamento para frequência do curso ocorreu com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo. Contudo, *“o órgão apurou como tempo de efetivo exercício equiparado a tempo de contribuição o total de 550 dias, correspondente a 1 ano, 6 meses e 4 dias, porém, deixou de considerar o período de afastamento destinado ao aperfeiçoamento e especialização em curso de Pós-graduação referente ao período de 11.03.1987 a 13.04.1994, muito embora tenha havido contribuições regulares ao IPESP no referido período”*.

Após a contestação da Fazenda Estadual (fls. 132/137), sobreveio a r. sentença que concedeu a segurança pretendida, objeto do recurso voluntário e oficial que passo a analisar em conjunto.

Pois bem.

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Isso porque a discussão se restringe a matéria de direito, não havendo, portanto, necessidade de dilação probatória.

De outra parte, embora seja inerente aos atos administrativos a presunção de veracidade e de legitimidade, tal presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada por prova em contrário.

Ultrapassadas essas questões, no mérito, os recursos devem ser providos.

Isso porque o Estatuto do Funcionário Público do Estado de São Paulo, em seu artigo 78, prevê as hipóteses nas quais os dias de afastamento do servidor público são computados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais. *In verbis*:

“Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - falecimento dos sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;

IV - falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias; (NR)

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;

IX - licença-prêmio;

X - faltas abonadas nos termos do parágrafo 1º do art. 110, observados os limites ali fixados;

X - Revogado.

XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;

XII - nos casos previstos no art. 122;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e

XV - provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2º, do art. 75.

XVI - nascimento de filho, por um dia, ao pai, no decorrer da primeira semana. (NR)

XVI - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias; (NR).

XVII - licença para doação de tecidos, de órgãos, de parte de órgãos e de partes do corpo vivo para fins terapêuticos ou de transplantes intervivos, nos termos do inciso X do artigo 181. (NR)

E, no caso, conforme se observa, o referido artigo

não prevê hipótese de licença sem remuneração, para frequência em curso.

Não se desconhece o teor dos art. 61, II e 64, VI, ambos da LC 444/85:

“Artigo 61 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

[...]

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;”

“Artigo 64 - O docente e/ou especialista de educação poderão ser afastados do exercício de seu cargo, respeitado o interesse da Administração Estadual, para os seguintes fins:

[...]

VI - frequentar curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos mas sem o das demais vantagens do cargo;”

Contudo, vantagens pessoais do cargo ocupado pelo funcionário, não se confundem com o efetivo exercício da função para contagem do tempo, para fins previdenciários.

A propósito, conforme apontou a supervisora da SPPREV:

“A contribuição previdenciária foi instituída no Estado de São Paulo pela Lei Complementar 943/2003, que entrou em vigor em 23/09/2003; antes desta data, computava-se o tempo de serviço como tempo de contribuição. Durante os períodos em que a ex-servidora esteve afastada, não há tempo de serviço a ser computado.

Antes da LC 943/03 a contribuição recolhida ao IPESP destinava-se exclusivamente à concessão de pensão por morte aos dependentes dos servidores.

Por outro lado, não há que se confundir vantagens pessoais, que se referem à vida funcional dos servidores, com os efeitos previdenciários regidos por normas próprias”. (fls. 28).

Além disso, não se está diante de interesse da administração, uma vez que o afastamento para participar de curso de Pós-graduação é de interesse exclusivamente particular, aplicando, pois, o disposto

no artigo 202 da referida lei.

“Artigo 202 - Depois de 5 (cinco) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - A licença poderá ser gozada parceladamente a juízo da Administração, desde que dentro do período de 3 (três) anos.

§ 4º - O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.”

Cumprе, ainda, apontar que o art. 81, alínea “b”, inciso II, do referido Estatuto, dispõe que o tempo será computado para fins de aposentadoria, **no caso de licença para tratamento de saúde**. *In verbis*:

“Artigo 81 - Os tempos adiante enunciados serão contados:

b) o de afastamento nos termos do artigo 67; (NR)

[...]

II - para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o de licença para tratamento de saúde. (g.n.)

Em casos semelhantes, este E. Tribunal de Justiça já decidiu que períodos de afastamento por licença não remunerada para tratar de interesses particulares e frequência de curso de pós-graduação não podem ser computados para fins de aposentadoria:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DOCENTE - CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA - CERTIDÃO - EXCLUSÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS E AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - ILEGALIDADE OU ABUSO - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. **Os períodos de afastamento por licença não remunerada para tratar de interesses particulares (art. 202 da Lei nº 10.261/68) e frequência de curso de pós-graduação (art. 41, III, da LCE nº 201/78) não podem ser computados para aposentadoria.** Ausência de previsão

legal para averbação de tais períodos (art. 78 da Lei nº 10.261/78). Precedentes. Regime previdenciário com caráter contributivo e solidário. Poder-dever de autotutela da Administração. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Legitimidade do ato administrativo. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1049503-18.2017.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 26/09/2018, g.n.)

“Mandado de Segurança - Professoras da Rede Estadual de Ensino - Objetivam o cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo em que ficaram afastadas de seus cargo para tratar de assuntos particulares Inadmissibilidade - Hipótese em que o tempo de afastamento para tratar de assuntos particulares apenas é admitido, para fins de aposentadoria, a partir de setembro de 2003, quando passou a incidir a contribuição previdenciária Lei Complementar nº 943/03 - Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0030418-86.2008.8.26.0309; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 28/08/2012, g.n.)

Anote-se que, somente a partir de setembro de 2003, quando passou a incidir a contribuição previdenciária, nos termos da Lei Complementar 943/03, passou a se admitir a contagem de tempo, para fins de aposentadoria comum, com relação ao afastamento para tratar assuntos particulares.

Portanto, a impetrante não tem direito à contagem de tempo para concessão de aposentadoria, no período anterior à Lei Complementar 943/03.

Desse modo, de rigor a reforma da r. sentença, para o fim de denegar a segurança pretendida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação e ao Recurso de Ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVANA M. MOLLO
RELATORA